



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10980.001952/2003-69  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-003.968 – 2ª Turma  
**Sessão de** 10 de maio de 2016  
**Matéria** IRPF - DECADÊNCIA - DEPÓSITO BANCÁRIO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** GERMANO BIRCKHOLZ VIEIRA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1998

IRPF - DECADÊNCIA - DEPÓSITO BANCÁRIO - FATO GERADOR.

Conforme consolidado pela Súmula CARF n° 38, o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

IRPF. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. DECADÊNCIA ART. 173, I DO CTN.

Não havendo nos autos comprovação do pagamento do imposto, ainda que parcial, deve-se aplicar a decadência segundo a norma do art. 173, I do CTN. Súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

EDITADO EM: 20/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão de nº 106-15.623, da lavra da então Sexta Câmara do Primeiro Conselho, haja vista auto de infração lavrado pela constatação da omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável obtidos em operações em Bolsa de Valores e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Em que peso o objeto do lançamento envolver duas infrações o Contribuinte se insurgiu apenas contra a exigência do imposto relativo aos depósitos bancários cuja origem do recursos não foram comprovadas de forma hábil e idônea pelos documentos juntados.

O acórdão ora recorrido recebeu a seguinte ementa:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - À autoridade  
administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a  
alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de  
matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição  
determinada pelo artigo 102, I, a, e III, b, da Constituição  
Federal.*

*COMPETÊNCIA PARA CONSTITUIR O CRÉDITO  
TRIBUTÁRIO Compete privativamente à autoridade*

*administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento (art. 142, do CT). 2) O agente público investido de tal atividade o faz em nome da Administração Pública e no exercício de cargo para o qual foi investido por meio de concurso público, após o preenchimento dos requisitos delimitados nas normas legais balizadoras de tal investidura, obedecidos os mandamentos do artigo 137 da Constituição Federal.*

*IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS -EXTRATOS BANCÁRIOS - Com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996, em que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos, e, salvo melhor juízo, o documento que melhor espelha a movimentação bancária é exatamente aquele em que estão configuradas todas as operações efetuadas pelo correntista.*

*EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL TRATANDO DE MATÉRIA IDÊNTICA ÀQUELA DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - A submissão da matéria ao crivo do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao ato administrativo de lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade julgadora administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio.*

*EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO - Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados aqueles decorrentes de transferências de outras contas bancárias da própria pessoa física ou jurídica.*

*PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.*

*MULTA DE OFÍCIO - PERCENTUAL - A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos. Incabível a redução do percentual da multa de ofício, sem previsão legal para tal, vez que o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuar-lo ou alterá-lo*

*JUROS DE MORA - O crédito não integralmente pago no vencimento e acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária (art. 161, CTN) TAXA SELIC - Legítima a aplicação da taxa SELIC, para a cobrança dos juros de mora, a partir de 1º/04/1995 (art. 13, Lei nº 9.065, de 1995).*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A lei autoriza o lançamento de ofício, entre outras, nas hipóteses de falta de declaração de ajuste anual, declaração inexata e falta ou pagamento a menor de imposto. Na hipótese de declaração inexata, cabe ao Fisco apurar a base de cálculo do imposto de acordo com as normas específicas para o lançamento de ofício.*

*MOMENTO DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. Excetuadas as hipóteses expressamente definidas em lei como de fato gerador anual, a regra de tributação dos rendimentos percebidos pelas pessoas físicas é no momento da percepção do rendimento. De acordo com o § 4º do art.42 da Lei nº 9.430, na hipótese de presunção de omissão de rendimentos, caracterizada pela existência de depósitos em instituições financeiras sem comprovação da origem, o imposto incide no mês e tem por base a tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. Após o advento do Decreto – lei nº 1.968/1982 (art. 7º), que estabelece o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento do imposto sobre a renda das pessoas físicas passou a ser do tipo estatuído no artigo 150 do CTN. Nos termos do art. 43 do CTN o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Fixada pela norma legal a tributação mensal, o termo de início para contagem do prazo de cinco anos para o lançamento é a ocorrência do fato gerador, ou seja, o mês em que o imposto incide.*

*Recurso provido parcialmente*

A Fazenda Nacional apresentou Recurso de Divergência apenas contra a parte do Acórdão que, de ofício, reconheceu a decadência parcial do lançamento. O Colegiado *a quo*, por maioria dos votos, acabou por entender que no presente caso sendo o tributo sujeito ao lançamento por homologação e não tendo havido dolo, fraude ou simulação, aplicar-se-ia a regra do art. 150, §4º do CTN. Ainda no entendimento daquele Colegiado, considerando que o fato gerador do tributo em questão seria mensal, teria ocorrido a decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento em relação ao mês de janeiro de 1998. Citando acórdãos paradigmas afirma a Fazenda Nacional que tal entendimento contraria a jurisprudência pacífica deste Conselho Administrativo.

O contribuinte apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Não foram apresentadas contrarrazões.

**É o relatório.**

## Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Relatora

O recurso atende seus requisitos de admissibilidade e, assim, dele conheço.

No presente caso, quaisquer das fundamentações citadas no Recurso Especial são suficientes para afastar a caracterização da decadência, não existindo qualquer argumentação capaz de sustentar a manutenção do acórdão recorrido.

Quanto ao fato gerador, o Conselho já pacificou o entendimento de que em se tratando de omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada, esse se perfaz em 31 de dezembro do ano-calendário. Esse é exatamente o teor da Súmula CARF nº 38, valendo citar a íntegra:

*Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

Portanto, inaplicável a argumentação de que o fato gerador do imposto em questão seria mensal.

No mais, também já está pacificado, e aqui pelo Superior Tribunal de Justiça, que aos lançamentos por homologação somente se aplicará a regra do art. 150, §4º do CTN se tiver ocorrido o pagamento do tributo, ainda que parcial. Esse é o entendimento externado pela Súmula nº 555, a qual dispõe:

*Súmula nº 555 - Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.*

Para melhor compreensão da súmula, vale citar parte de alguns dos votos preferidos pelos Ministros nos acórdãos paradigmas que lhe deram origem:

*"[...] o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito [...]" (AgRg no Ag 1407622 PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011)*

"[...] o STJ firmou orientação de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há o pagamento antecipado, o prazo decadencial para o lançamento de ofício é aquele estabelecido no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. [...]" (AgRg no AREsp 246013 SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 14/03/2013)

"[...] De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, § 4º, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. À luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito. [...]" (AgRg no AREsp 252942 PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013)

"[...] em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. [...]" (AgRg no REsp 1074191 MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 16/03/2010)

Não há nos autos a comprovação de qualquer pagamento, o que nos leva a aplicação do prazo decadencial nos moldes previstos pelo art. 173, inciso I do CTN.

Assim, considerado que o período autuado compreende os meses de janeiro à dezembro de 1998 e que a ciência do lançamento se deu em 24/03/2003, considerando a Súmula CARF nº 38 e o entendimento do STJ acima citado, deve o acórdão ser reformado para afastar a decadência declarada.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento.

*(Assinado digitalmente)*

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Processo nº 10980.001952/2003-69  
Acórdão n.º **9202-003.968**

**CSRF-T2**  
Fl. 514

---

CÓPIA